



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.000161/2002-21
<b>Recurso n°</b>	155.449 De Ofício
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1998
<b>Acórdão n°</b>	101-96.683
<b>Sessão de</b>	17 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	10ª Turma DRJ em São Paulo - SP. I
<b>Interessado</b>	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: ESTIMATIVAS MENS AIS. FISCALIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO Encerrado o ano-calendário, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa isolada, conforme orientação no art. 16 da IN SRF nº 93/1997.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÓNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997, e resultou de auditoria interna realizada na DCTF.


Conforme consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” integrante do auto de infração, foi detectada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”

Pelo “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” anexo ao auto de infração se extrai que os valores declarados como com “exigibilidade suspensa” por força do processo judicial nº 97.0003805-0 não foram confirmados ,

A pessoa jurídica impugnou tempestivamente o lançamento, alegando que teriam sido desconsideradas as informações constantes na DCTF relativa ao mandado de segurança nº 97.0003805-0. Aduziu que, ainda que assim não fosse, não poderia prevalecer a multa de 75%, por representar desobediência à ordem judicial e ao comando expresso do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Confirmou a existência de equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre, uma vez que constou o nº 97.0003805-5 ao invés do nº 97.0003805-0, mas ponderou que tal equívoco não prejudica as informações da DCTF, onde se vê claramente que o valor ora discutido encontra-se com exigibilidade suspensa. Acrescentou que na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, ano-base de 1997, fez constar a referida suspensão do crédito tributário.

A Turma de Julgamento cancelou a exigência, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

O lançamento objeto do litígio foi cientificado ao contribuinte em 04 de dezembro de 2001, para exigência de valores não recolhidos a título de estimativas mensais do ano-calendário de 1997.

A decisão recorrida considerou inexigível o tributo, cabendo, apenas, o lançamento da multa de ofício isolada.

A Instrução Normativa SRF nº 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Isto posto, há que se confirmar a decisão recorrida, que decidiu de acordo com as normas da legislação aplicáveis ao fato.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

